

RECEBIDO EM
SGP-23
19 FEV 2020
18:00 Horas

Rafaela Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

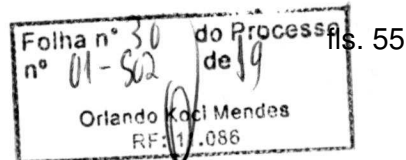
3

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 30 a 43 e folha de
informação sob nº 44 19/03/20
Orlando Koci Mendes
11.086



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

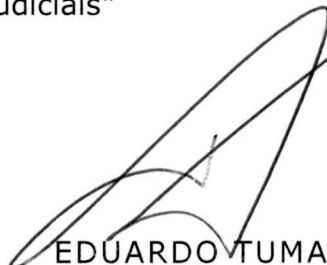
PRESIDÊNCIA



São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

Em decorrência de incorreções contidas no Substitutivo apresentado em 2ª discussão, em 19 de dezembro de 2019, a Carta de Lei a ser confeccionada deverá conter as seguintes correções:

1. No § 1º do art.12, onde consta o termo "estacionamento" deve constar o termo "equacionamento".
2. Nos arts. 16 e 17, onde consta o termo "Procurador-Geral da Fazenda Nacional" deve constar "Procurador Geral do Município".
3. No Título do Capítulo IV, onde consta o termo "Do Gerenciamento do Volume de Processo e Judiciais" deve constar "Do Gerenciamento do Volume de Processos Administrativos e Judiciais"


EDUARDO TUMA
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 31 nº 01-502	do Process de 19	fls. 56
Orlando Kaci Mendes RF: 11.186		

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

Ofício SGP-23 nº 00110/2020

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 12 de fevereiro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 502/19, de autoria dos Vereadores Eduardo Tuma e Janaína Lima, que institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


EDUARDO TUMA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito do Município de São Paulo.

RAT/chll



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 32	do Processo nº 57
nº 01-502	de 19
Orlando Kott Mendes	
RF: 11.086	

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020

Cópia extraída de fls. 21/26 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 502/19)

(VEREADORES EDUARDO TUMA – PSDB E JANAÍNA LIMA – NOVO)

Institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 12 de fevereiro de 2020, decretou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

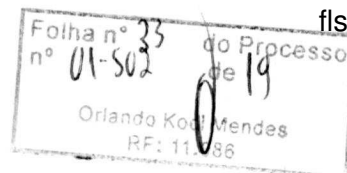
Art. 1º Esta Lei institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, com os seguintes objetivos:

- I - reduzir a litigiosidade;
- II - estimular a solução adequada de controvérsias;
- III - promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos;
- IV - aprimorar o gerenciamento do volume de demandas administrativas e judiciais.

Parágrafo único. A política de que trata esta Lei visa atender às disposições das Leis Federais nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, nº 13.105, de 16 de março de 2015, e nº 13.140, de 26 de junho de 2015, bem como das leis que vierem a substituí-las.

Art. 2º A Política de Desjudicialização será coordenada pela Procuradoria Geral do Município, cabendo-lhe, dentre outras ações:

- I - dirimir, por meios autocompositivos, os conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- II - avaliar a admissibilidade de pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e a Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- III - requisitar, aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, informações para subsidiar sua atuação;
- IV - promover o arbitramento das controvérsias não solucionadas por meios autocompositivos, na hipótese do inciso I;
- V - promover, no âmbito de sua competência e quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta nos casos submetidos a meios autocompositivos;
- VI - fomentar a solução adequada de conflitos, no âmbito de seus órgãos de execução;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VII - propor, em regulamento, a organização e a uniformização dos procedimentos e parâmetros para a celebração de acordos envolvendo a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município, nos termos desta Lei;

VIII - disseminar a prática da negociação;

IX - coordenar as negociações realizadas por seus órgãos de execução;

X - identificar e fomentar práticas que auxiliem na prevenção da litigiosidade;

XI - identificar matérias elegíveis à solução consensual de controvérsias.

Parágrafo único. Para a execução das ações previstas nos incisos I a XI deste artigo, será definida por decreto a organização e o funcionamento de unidades específicas e subordinadas à Procuradoria Geral do Município, como a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, prevista no art. 32 da Lei Federal nº 13.140, de 2015, e uma Central de Negociação, observado o disposto nos arts. 35 e 36, ambos da Lei nº 16.974, de 23 de agosto de 2018.

CAPÍTULO II**DOS INSTRUMENTOS PARA A SOLUÇÃO ADEQUADA DE CONTROVÉRSIAS****Seção I****Dos acordos**

Art. 3º A celebração de acordos para a solução consensual de controvérsias dependerá da prévia análise de sua vantajosidade e viabilidade jurídica em processo administrativo, observados os seguintes critérios:

I - o conflito deve versar sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação;

II - antiguidade do débito;

III - garantia da isonomia para qualquer interessado em situação similar que pretenda solucionar o conflito consensualmente;

IV - edição de ato regulamentar das condições e parâmetros objetivos para celebração de acordos a respeito de determinada controvérsia quando for o caso;

V - capacidade contributiva;

VI - qualidade da garantia.

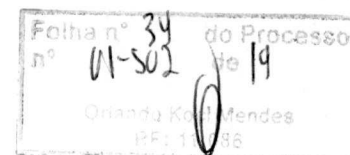
§ 1º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis que admitam transação deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público, nos termos das Leis Federais nº 13.105, de 2015, e nº 13.140, de 2015.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica ao termo de compromisso de ajustamento de conduta e outras hipóteses em que a lei dispense a oitiva do Ministério Público e a homologação judicial.

§ 3º A autocomposição poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



§ 4º Nos conflitos judiciais, a autocomposição poderá abranger o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção, a transação ou a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

§ 5º Todo e qualquer acordo para solução consensual de controvérsias exigirá a presença de advogado regularmente inscrito na OAB – Ordem dos Advogados do Brasil – sendo sua escolha feita pelo devedor.

Art. 4º Os acordos de que trata esta Lei poderão consistir no pagamento de débitos limitados até o valor de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais) para as dívidas tributárias e não tributárias, em parcelas mensais e sucessivas, não se aplicando aos acordos firmados em Programas de Parcelamento Incentivado – PPI anteriores à publicação desta Lei, regidos por legislação própria.

§ 1º A efetivação do parcelamento, por qualquer forma, implica confissão irretratável do débito e renúncia ao direito sobre o qual se funda a defesa ou recurso interposto no âmbito administrativo ou judicial, observando-se o regramento próprio dos créditos municipais, inclusive em relação aos acréscimos legais.

§ 2º Independentemente da origem ou natureza do débito, se inadimplida qualquer parcela, após 60 (sessenta) dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á pelo saldo consolidado originalmente, devidamente corrigido, subtraindo-se os valores já pagos.

§ 3º Relativamente ao pagamento dos acordos de que trata essa Lei, terá o número mínimo de 5 (cinco) parcelas e o número máximo de 60 (sessenta) parcelas.

§ 4º O valor mínimo de cada parcela é de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e o valor máximo de cada parcela é de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

§ 5º Os valores individuais das parcelas serão anualmente atualizados monetariamente, de acordo com a variação dos índices oficiais.

Art. 5º A autorização para a realização dos acordos previstos nesta Lei, inclusive os judiciais, será conferida:

I - pelo Procurador Geral do Município, diretamente ou mediante delegação, quando a controvérsia envolver a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município;

II - pelo dirigente máximo das entidades de direito público, diretamente ou mediante delegação, quando a controvérsia envolver as autarquias e fundações não representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município;

III - pelo dirigente máximo das entidades de direito privado, diretamente ou mediante delegação, quando a controvérsia envolver as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei disporá sobre as hipóteses em que a autorização prevista nos incisos II e III deste artigo exigirá, sob pena de nulidade, prévia e expressa anuência do Procurador Geral do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seção II

Da mediação e arbitragem

Art. 6º A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá prever cláusula de mediação nos contratos administrativos, convênios, parcerias, contratos de gestão e instrumentos congêneres.

Art. 7º A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Seção III

Da transação tributária

Art. 8º O disposto nesta Seção estabelece os requisitos e as condições para que o Município e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

§1º O Município, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que se trata esta Seção, sempre que, motivadamente, entender que a medida atenda ao interesse público.

§ 2º Para fins de aplicação e regulamentação desta Seção, serão observados, dentre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

§ 3º Aplica-se o disposto nesta Seção:

I - aos créditos tributários não judicializados sob a administração da Subsecretaria da Receita Municipal da Secretaria Municipal da Fazenda ou em contencioso administrativo tributário, inclusive no âmbito do Conselho Municipal de Tributos; e,

II - à dívida ativa tributária cuja inscrição, cobrança ou representação incumbem à Procuradoria Geral do Município.

Art. 9º Para fins desta Seção, são modalidades de transação:

I - a proposta individual ou por adesão na cobrança da dívida ativa;

II - a adesão nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; e

III - a adesão no contencioso administrativo tributário de baixo valor.

Art. 10. A transação do crédito tributário poderá ser proposta, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, nos termos do disposto no art. 8º:

I - para créditos inscritos na dívida ativa municipal, pela Procuradoria Geral do Município;

II - para créditos tributários objeto de impugnação ou recurso administrativo ou não inscritos em dívida ativa, pela Subsecretaria da Receita Municipal.

Folha nº 35	do Processo nº 01-502
de 19	
Orlando Kott Mendes	
RF: 11.033	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Art. 11. A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção dos seguintes compromissos pelo devedor:

I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública municipal;

III - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública municipal competente, quando exigível em decorrência de lei; e

IV - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem processos administrativos, ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Art. 12. A transação poderá dispor sobre:

I - a concessão de descontos em créditos inscritos em dívida ativa do Município que, a exclusivo critério da autoridade fazendária e fundamentado em critérios estabelecidos em portaria intersecretarial da subsecretaria de Receita Municipal e da Procuradoria Geral do Município, sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, desde que inexistam indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento;

II - os prazos e as formas de pagamento, incluído o diferimento e moratória; e

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constringências.

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas no **caput** para o equacionamento dos créditos tributários, vedada a acumulação das reduções previstas nesta Seção com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

§ 2º É vedada a transação que envolva:

I - a redução do montante principal do crédito tributário, considerando sua correção monetária e juros;

II - as multas administrativas relativas a fatos tipo de crimes contra ordem tributária; e

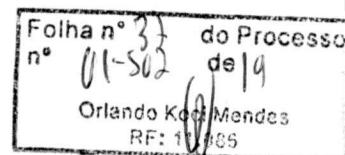
III - os créditos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

§ 3º A proposta de transação observará os seguintes limites:

I - quitação em até sessenta meses, contados da data da formalização de transação; e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



II - redução de até cinquenta por cento do valor total dos créditos a serem transacionados observado o inciso I do § 2º deste artigo.

§ 4º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte o prazo de que trata o inciso I do § 3º será de até cem meses e a redução de que trata o inciso II do § 3º será de até setenta por cento.

Art. 13. A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

§ 1º O disposto no **caput** não afasta a possibilidade de suspensão do processo judicial por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II do **caput** do art. 313 da Lei nº 13.105, de 2015.

§ 2º O termo de transação, quando cabível, preverá a anuência das partes para fins de suspensão convencional do processo de que trata o inciso II do **caput** do art. 313 da Lei nº 13.105, de 2015, até a extinção dos créditos nos termos do disposto no § 6º deste artigo ou eventual rescisão.

§ 3º A proposta de transação aceita e homologada suspende a exigibilidade dos créditos tributários, mas não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

§ 4º A aceitação da transação pelo devedor constitui confissão irretratável e irrevogável dos créditos por ela abrangidos.

§ 5º Quando a transação envolver a moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto nos incisos I e IV do **caput** do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966.

§ 6º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

Art. 14. Implicará a rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

IV - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação; ou

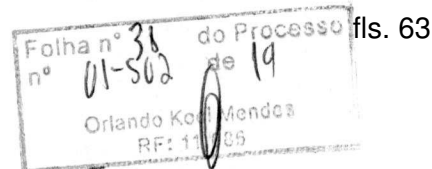
V - a comprovação de falsa declaração que ensejou a transação.

§ 1º O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação e poderá impugnar o ato, na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no prazo de trinta dias.

§ 2º É admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Art. 15. A rescisão da transação:

I - implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos; e

II - autorizará a Fazenda Pública a requerer a convolação da recuperação judicial em falência ou a ajuizar ação de falência, conforme o caso.

Art. 16. Compete ao Procurador Geral do Município, no caso de créditos inscritos em dívida ativa, e ao Subsecretário da Receita Municipal, no caso de créditos não inscritos, diretamente ou por autoridade por eles delegada, assinar o termo de transação realizado de forma individual.

§ 1º A delegação de que trata o **caput** poderá ser subdelegada, prever valores de alçada e exigir a aprovação de múltiplas autoridades.

§ 2º A transação por adesão será realizada exclusivamente por meio eletrônico.

Art. 17. Ato conjunto do Procurador Geral do Município e do Subsecretário da Receita Municipal disciplinará:

I - os procedimentos necessários à aplicação deste Capítulo, inclusive quanto à rescisão da transação, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999;

II - a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação de garantia e à manutenção das já existentes;

III - as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não conhecimento de eventuais propostas de transação individual;

IV - o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;

V - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação de transação individual e a concessão de descontos, dentre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial; e

VI - a observância do princípio da publicidade, resguardadas as informações protegidas por sigilo.

Parágrafo único. O ato previsto no **caput** poderá condicionar a transação, quando for o caso, à observância das normas orçamentárias e financeiras.

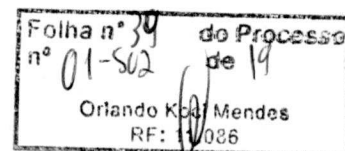
Seção IV

Da Transação por Adesão

Art. 18. O secretário Municipal de Fazenda poderá propor aos sujeitos passivos transação resolutiva de litígios tributários que versem sobre relevante e disseminada controvérsia jurídica, com base em manifestação da Procuradoria-Geral do Município e da Subsecretaria da Receita Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



fls. 64

Parágrafo único. A proposta de transação e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes, e serão compreendidas exclusivamente como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

Art. 19. A proposta de transação por adesão será divulgada na imprensa oficial e nos sítios dos respectivos órgãos na internet, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a Fazenda Municipal propõe a transação no contencioso às condições previstas nesta Seção e no edital.

§ 1º O edital definirá as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas, observadas:

- I - as vedações previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso III do § 2º do art. 12; e
- II - os limites previstos no inciso I do § 3º do art. 12.

§ 2º É vedada a acumulação das reduções oferecidas pelo edital com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

§ 3º O edital estabelecerá o prazo para adesão à transação e eventual limitação de sua abrangência a créditos que se encontrem em determinadas etapas do macroprocesso tributário ou que sejam referentes a determinados períodos de competência.

§ 4º A celebração de transação, nos termos definidos no edital de que se trata o **caput**, compete:

- I - à Subsecretaria da Receita Municipal, no âmbito do contencioso administrativo; e
- II - à Procuradoria-Geral do Município, nas demais hipóteses legais.

Art. 20. A transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de ação judicial, embargos à execução fiscal ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação.

Art. 21. Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação tributária poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido em ato do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 1º A solicitação deferida importa aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 2015.

§ 2º O sujeito passivo que aderir à transação deverá:

- I - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 40	do Processo
nº 01-502	de 19
Orlando K. Mendes	
RF: 11026	

fls. 65

II - requerer a homologação judicial do acordo para fins do disposto nos incisos II e III do **caput** do art. 515 da Lei nº 13.105, de 2015; e

III - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos.

§ 3º Será indeferida a adesão que não importe extinção do litígio administrativo ou judicial, ressalvadas as hipóteses em que fique demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto, nos termos do ato a que se refere o **caput**.

§ 4º A solicitação de adesão deverá abranger todos os litígios relacionados à tese objeto da transação, existentes na data do pedido, ainda que não definitivamente julgados.

§ 5º A apresentação da solicitação suspende a tramitação dos processos administrativos referentes aos créditos tributários envolvidos.

Art. 22. É vedada:

I - a celebração de nova transação relativa à mesma controvérsia jurídica objeto de transação anterior, com o mesmo sujeito passivo; e

II - a oferta de transação por adesão nas hipóteses:

a) em que a lei dispensar a Procuradoria Geral do Município de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, ou autorizar a desistir de recursos já interpostos;

b) de existência de tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Municipal em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do **caput** não obsta a oferta de transação relativa a tema não especificamente abrangido pelo ato ou jurisprudência, ainda que se refira a uma controvérsia destes decorrente.

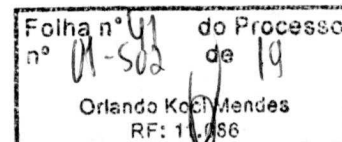
Art. 23. A transação será rescindida quando:

I - contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da celebração da transação;

II - for comprovada a existência de prevaricação, concussão ou corrupção passiva na sua formação;

III - ocorrer dolo, fraude, simulação, erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito; ou

IV - for constatada a inobservância de quaisquer disposições desta Lei ou do edital.



Parágrafo único. A rescisão da transação e sua eventual adesão por parte do sujeito passivo não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos cuja opção tenha ocorrido anteriormente à celebração do respectivo termo.

CAPÍTULO III

DA CÂMARA DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONFLITOS

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, por decreto, a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos no Município de São Paulo, vinculada à Procuradoria Geral do Município, que terá as seguintes atribuições:

I - dirimir, por meios autocompositivos, os conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta nos casos submetidos a meios autocompositivos.

§ 1º O modo de composição e funcionamento da Câmara de que trata o **caput** será estabelecido em regulamento.

§ 2º A submissão do conflito à Câmara de que trata o **caput** é facultativa.

§ 3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

Art. 25. A Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos indicará, para cada processo em que couber mediação, um mediador para conduzir o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.

Parágrafo único. Será admitida a mediação nas hipóteses previstas em regulamento.

CAPÍTULO IV

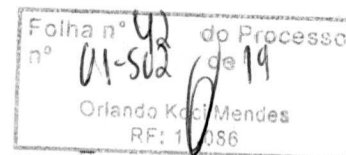
DO GERENCIAMENTO DO VOLUME DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS

Art. 26. A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá programar mutirões de conciliação para a redução do estoque de processos administrativos e judiciais.

§ 1º O disposto neste artigo poderá compreender a elaboração de desenho de sistemas de disputas para os casos adequados.

§ 2º As controvérsias jurídicas que envolvam a Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional poderão ser objeto de transação por adesão.

Art. 27. Poderá ser autorizado o não ajuizamento de ações, o reconhecimento da procedência do pedido, a não interposição de recursos, o requerimento de extinção das ações em curso e a desistência dos recursos judiciais pendentes de julgamento:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

I - pelo Procurador Geral do Município, diretamente ou mediante delegação, nas demandas em que a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município figurem como partes;

II - pelo dirigente máximo das entidades de direito público, diretamente ou mediante delegação, nas demandas em que as autarquias e fundações não representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município figurem como partes;

III - pelos dirigentes máximos das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nas demandas em que essas entidades figurem como partes.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei disporá sobre as hipóteses em que a autorização prevista nos incisos II e III deste artigo exigirá, sob pena de nulidade, prévia e expressa anuência do Procurador Geral do Município.

CAPÍTULO V**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 29. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

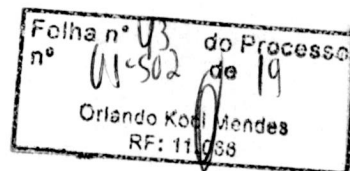
Câmara Municipal de São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EDUARDO TUMA
Presidente

RAT/chII

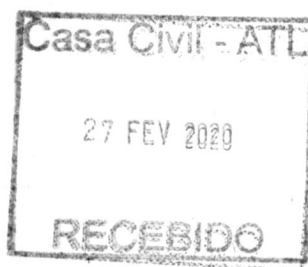


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

Recebi ofício SGP-23 nº 00110, de 13 de fevereiro de 2020, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 502/19, de autoria dos Vereadores Eduardo Tuma e Janaína Lima.



Janaína

Janaína Guimarães de Campos
AGPP - Casa Civil/ATL II
RF 746.793.1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 44

do processo nº 11-502 de 2019, 19/03/20 (a) **Orlando Koci Mendes**

Técnico Administrativo

Conforme publicação ocorrida no DOC de 19/03/2020, pág. 01/03, col. 03 e seguintes, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 17.324, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO PARCIAL**.

SGP-23, 19/03/20

RODRIGO ABÍLIO TOMAZ
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo